

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260010 – SEDUC/COGEA**

UASG: 943001

Processo NUP: 22001.167563/2025-76

HC EVENTOS E TURISMO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **13.063.044/0001-02**, com sede na Rua Joaquim Frota, nº 1000/Sala 05, bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal, **HORLEANS ROSA COSTA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**.

Considerando que a sessão de abertura do certame está prevista para **23 de março de 2026**, a presente impugnação é **manifestamente tempestiva**, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO COM HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

Trata-se, portanto, de **contratação de serviços de organização de eventos e apoio logístico**, cuja execução envolve atividades administrativas e operacionais de planejamento, coordenação e suporte estrutural.

Todavia, ao tratar da **qualificação técnica**, o edital passou a exigir: **registro no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN** para determinados itens do certame.

Tal exigência revela-se **ilegal e desproporcional**, pois não possui relação com a atividade básica das empresas organizadoras de eventos.

III – DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E DO CNAE

A exigência de registro em conselho profissional depende **exclusivamente da atividade básica exercida pela empresa**, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

A empresa impugnante possui como atividade econômica principal a **organização de eventos e prestação de serviços de apoio logístico**, atividade que **não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Nutrição**.

A eventual contratação de serviços de alimentação em eventos **não transforma a empresa organizadora em prestadora direta de serviços nutricionais**, sendo comum que tais serviços sejam executados por fornecedores especializados.

Assim, exigir registro no CRN de empresas cuja atividade principal não envolve nutrição **não possui respaldo legal**.

Nesse sentido:

TRF4 – Apelação Cível nº 5018482-26.2019.4.04.7200/SC

“É a atividade básica da empresa que define a necessidade de registro em conselho profissional. Não sendo a atividade principal relacionada à nutrição, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutrição.”

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRN

A **Lei nº 8.234/1991**, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece as atribuições privativas do profissional da área, não impondo obrigatoriedade de registro em conselho profissional para empresas cuja atividade principal não seja a execução direta de serviços de nutrição.

A exigência prevista no edital acaba por impor **obrigação inexistente na legislação**, criando requisito adicional que restringe a participação de empresas aptas a executar o objeto da contratação.

Assim, a exigência viola diretamente o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que os requisitos de qualificação técnica devem ser **pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação**.

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- proporcionalidade
- julgamento objetivo

Da mesma forma, o **art. 37, XXI, da Constituição Federal** determina que as exigências de habilitação devem limitar-se **ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais**.

A exigência de registro no CRN para empresas organizadoras de eventos:

- restringe injustificadamente a participação de licitantes;
- reduz o universo de concorrentes;
- compromete a busca da proposta mais vantajosa.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme de que exigências editalícias devem possuir **pertinência direta com o objeto licitado**.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência com a atividade básica da empresa licitante, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Ainda:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade principal da empresa licitante não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização da respectiva entidade.”

Também:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, admitindo apenas aquelas indispensáveis à garantia da execução do objeto.”

VII – DO RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A manutenção da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição pode resultar em **direcionamento indireto da licitação**, restringindo a participação apenas a empresas que possuam estrutura específica de alimentação coletiva.

Tal situação compromete o caráter competitivo do certame, podendo inclusive ensejar questionamentos perante os órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que exigências desnecessárias **podem caracterizar direcionamento indevido da licitação**, o que deve ser evitado pela Administração.

VIII – DO POSICIONAMENTO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Importante destacar que a própria Administração Pública do Estado do Ceará já enfrentou questão semelhante.

Em procedimento licitatório conduzido pela **Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP, PROCESSO Nº: 24022.003932/2025-81 REF. EDITAL 2025/0002**, foi reconhecido que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição **NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA EMPRESAS CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO SEJA A EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO**, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnica e do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

Tal entendimento demonstra que a exigência ora prevista no edital **não se mostra indispensável à execução do objeto licitado**.

IX – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a presente impugnação aponta **vício relevante no instrumento convocatório**, consistente na exigência indevida de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisito este que **não guarda pertinência com a atividade**

preponderante das empresas organizadoras de eventos, mostra-se necessária a suspensão do certame até a devida análise da presente manifestação.

A manutenção do andamento do procedimento licitatório sem a prévia apreciação da presente impugnação poderá acarretar **prejuízos à competitividade do certame**, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a própria **Lei nº 14.133/2021**, ao assegurar o direito de impugnação ao edital (art. 164), busca garantir a correção de eventuais irregularidades **antes da realização da sessão pública**, preservando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Dessa forma, requer-se que a Administração **se abstenha de prosseguir com a realização da sessão pública até a apreciação da presente impugnação**, ou, caso necessário, promova o **adiamento da abertura do certame**, garantindo a regularidade do procedimento licitatório.

X – DOS PEDIDOS

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A **suspensão da realização do certame até a apreciação da presente impugnação**;
3. O reconhecimento da irregularidade da exigência de registro no CRN;
4. A **retificação do edital**, com exclusão da exigência;
5. Caso haja alteração do edital, **a republicação com reabertura de prazo**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

HC EVENTOS E TURISMO LTDA – ME